



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N° 50/2025 – "Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de confissão e parcelamento de dívida com a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais – e dá outras providências."**

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo solicitando autorização legislativa para firmar termo de confissão e parcelamento de dívida com a CEMIG.

Consta da mensagem do projeto e do e-mail encaminhado pela CEMIG que o valor da dívida do município para com a companhia energética é de R\$. 542.462,80 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), e o parcelamento será realizado mediante entrada de 20 % (vinte por cento) e o restante dividido em 10 (dez) parcelas, mediante encargos mensais de 1,20 %.

Este é o Relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A competência para proposição sobre a matéria vem estampada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal *verbis*:

*Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:*

É importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 59, regulamentou todo o trâmite do processo legislativo, o modo e a forma com referidos atos, transcrevemos:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e círcular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

*VII - resoluções.*

A competência para Município legislar em assuntos de interesse local é garantida pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 16. Compete ao Município privativamente:*

*(...)*

*XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;*

De acordo com os dispositivos acima, a realização de parcelamento de débito em atraso junto à CEMIG, está inserido no rol das competências do município.

O interesse público encontra-se evidenciado no presente projeto, posto que a CEMIG é a única concessionária do serviço de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, podendo inclusive a prestação dos serviços ser paralisada em decorrência do débito, prejudicando a municipalidade com a interrupção de atividades essenciais a esta.

Constata-se ainda que o referido parcelamento não trará nenhuma ofensa aos princípios da administração pública definidos no art. 37 da Carta Magna.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, listados no Parágrafo Único do art. 49 da LOM.

O projeto em apreciação atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, no Decreto Federal nº 12.002/2024 e foi redigido nos termos do art. 169 do Regimento da Casa desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

De acordo com os arts. 68 e 69 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

*Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.*

*Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama/MG, 9 de abril de 2025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ  
OAB/MG. 41.902  
Procurador Geral